



LEI-MODELO SOBRE OS REQUISITOS DE ADMISSÃO À COTAÇÃO DAS PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS, 2023

Lei-modelo para prever a harmonização dos requisitos de cotação das Pequenas e Médias Empresas para os Estados-Membros da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral e para prever questões relacionadas com ou incidentais ao que precede.

ORGANIZAÇÃO DAS SECÇÕES

PARTE I

QUESTÕES PRELIMINARES

Secção

1. Título abreviado
2. Definições:
3. Aplicativo da Lei Modelo
4. Objectivos da Lei Modelo
5. Responsabilidades da entidade reguladora.
6. Poderes da Bolsa de Valores.

PARTE II

REQUISITOS DE ENTRADA

7. Elegibilidade para o mercado das pequenas e médias empresas.
8. Procedimentos de Candidatura.
9. Isenções aos documentos de admissão.
10. Aviso formal.
11. Admissão ao mercado das pequenas e médias empresas.

PARTE III

CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA DETERMINADOS CANDIDATOS

12. Bloqueios a novos negócios.
13. Adequação para admissão.

PARTE IV

PRINCÍPIOS DE DIVULGAÇÃO

14. Notificação de informações.
15. Responsabilidade pela notificação.
16. Divulgação de alterações substanciais.

PARTE V

DIVULGAÇÃO DE TRANSACÇÕES INSTITUCIONAIS

17. Operações significativas
18. Operações de partes relacionadas.
19. Aquisições reversas.
20. Agregação das operações.
21. Empresas emissoras.

PARTE VI

DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES DIVERSAS

22. Demonstrações financeiras provisórias.
23. Demonstrações financeiras anuais.
24. Interesses de membros internos e alterações nos interesses de membros internos.
25. Restrição à negociação de valores mobiliários por administradores e funcionários aplicáveis.
26. Fornecimento de informações.
27. Divulgação de informações.

PARTE VII

CALENÁRIOS DE ACÇÕES INSTITUCIONAIS

28. Notificação do calendário.
29. Alterações ao calendário.

PARTE VIII

NOVAS EMISSÕES DE TÍTULOS APÓS A ADMISSÃO

30. Outros documentos de admissão.
31. Isenções aos documentos de admissão complementares.
32. Pedido de emissões adicionais.

- 33. Língua.
- 34. Responsabilidade dos directores pela conformidade.

PARTE IX

REQUISITOS DE ELEGIBILIDADE EM CURSO

- 35. Transmissibilidade de acções.
- 36. Títulos a serem admitidos.
- 37. Retenção de um conselheiro nomeado.
- 38. Liquidação.

PARTE X

SUPERVISÃO E INVESTIGAÇÃO

- 39. Investigação e inspecção pela Bolsa de Valores
- 40. Anulação a pedido da pequena e média empresa.
- 41. Suspensão preventiva, suspensão ou cancelamento da admissão pela Bolsa de Valores.

PARTE XI

SANÇÕES E RECURSOS

- 42. Sanções contra a pequenas e média empresa.
- 43. Sanções
- 44. Recursos

PARTE XI

DISPOSIÇÕES GERAIS

- 45. Taxas
- 46. Detalhes de contacto.
- 47. Compra de acções próprias.
- 48. Manutenção de registos

PROGRAMAS

Primeiro Anexo: Requisitos para Empresas de Investimento.

Segundo Anexo: Procedimentos de Candidatura.

Terceiro Anexo: Conteúdo do Documento de Admissão.

Quarto Anexo: Determinação dos Testes de Classe.

Quinto Anexo: Conteúdo do Documento de Admissão Adicional

PARTE I
QUESTÕES PRELIMINARES

1. Título abreviado

A presente lei-modelo pode ser citada como Lei-Modelo das Pequenas e Médias Empresas, 2023.

2. Definições

Na presente Lei Modelo-

"Admissão/admitir/admitido", significa a admissão de uma pequena e média empresa efectuada através de um anúncio de negociação nos termos da secção 11 da presente lei-modelo;

[]

“Prevenção do Branqueamento de Capitais/Combate ao Financiamento do Terrorismo e ao Financiamento da Proliferação” deverão ter o significado conforme definido na legislação interna que rege as matérias de Prevenção do Branqueamento de Capitais/Combate ao Financiamento do Terrorismo e ao Financiamento da Proliferação e nos padrões do Grupo de Acção Financeira contra o Branqueamento de Capitais.

“funcionário aplicável”, significa qualquer funcionário de uma Pequena e Média Empresa, da sua filial ou empresa-principal que:

- (a) para efeitos do disposto na secção 12, juntamente com a família do funcionário em causa, detenha uma participação ou interesse, directa ou indirectamente, numa determinada percentagem, tal como especificado na respectiva lei relevante de cada Estado-Membro ou mais de uma classe de títulos de Pequenas e Médias Empresas; ou
- (b) para efeitos da secção 25, é susceptível de estar na posse de informações sensíveis em matéria de preços não publicadas relativas à pequena e média empresa devido ao seu emprego na pequena e média empresa, na sua filial ou na sua empresa-mãe, independentemente da sua participação ou interesse.

“Requerente”, significa um emissor que solicita a admissão dos seus valores mobiliários ao mercado de Pequenas e Médias Empresas;

“Formulário de candidatura”, significa o formulário-tipo que deve ser preenchido por um requerente;

“Associado”-

- (a) relação com o indivíduo significa
 - i) o cônjuge do indivíduo;
 - ii) o filho ou filha, os pais, o enteado, os padrastos e madrastas, ou o irmão ou irmã do indivíduo e do cônjuge de qualquer pessoa;
 - iii) uma pessoa que tenha celebrado um acordo ou acerto com um indivíduo relativo à aquisição, detenção ou alienação de, ou ao

- exercício de direitos de voto relativamente a acções ou outros interesses de titularidade de uma entidade;
- iv) um órgão social ou outra pessoa colectiva ou entidade não constituída controlada, directa ou indirectamente, pelos assuntos ou partes dos assuntos que são geridos ou administrados por, ou na direcção ou instruções do indivíduo ou de qualquer pessoa referida nas alíneas i) e ii); e
 - v) um fundo fiduciário controlado pelo indivíduo;
- e
- b) em relação à um órgão social, outra entidade jurídica ou outra entidade não incorporada -
 - i) uma entidade controlada, directa ou indirectamente, ou cujos assuntos ou parte dos assuntos sejam geridos ou administrados pelo, ou sob a direcção ou instruções do órgão social, da pessoa colectiva ou da entidade jurídica não constituída;
 - ii) uma entidade -
 - A. que controla, directa ou indirectamente, o órgão social, a entidade jurídica ou a entidade não constituída;
 - B. que gere ou administre os assuntos ou parte dos assuntos do órgão social, da pessoa colectiva ou da entidade jurídica; ou
 - C. sob cuja direcção ou instruções são geridos ou administrados os negócios ou parte dos negócios da pessoa colectiva, pessoa jurídica ou entidade;

"auditor" significa uma pessoa inscrita e certificada para exercer a profissão de auditor nos termos da legislação nacional;

"admissão em bloco", significa a admissão de um determinado número de títulos de Pequenas e Médias Empresas, que devem ser emitidos regularmente;

"dia útil", significa qualquer dia em que a Bolsa de Valores esteja aberta para negócios;

"cancelar/cancelado/cancelamento": significa o cancelamento da admissão de uma pequena e média empresa efectuado através de um aviso de negociação;

"empresa emissora" significa uma empresa cujos activos consistem total ou substancialmente em dinheiro ou títulos de curto prazo por ter alienado a totalidade ou uma parte substancial dos seus negócios ou por ter deixado de ter um negócio de substância suficiente para apoiar a sua capitalização no mercado;

"Director executivo", significa uma pessoa que é ou será responsável, sob a autoridade imediata do conselho de administração, pela condução dos negócios de uma pequena e média empresa;

"testes de classe", significa os testes que são utilizados para determinar se as secções 17, 18 ou 19 da presente Lei-Modelo são aplicáveis;

"período fechado" significa o tempo, conforme prescrito na legislação relevante, entre a conclusão dos resultados financeiros de uma empresa cotada e o anúncio desses resultados ao público;"

"Comité de Seguros, Valores Mobiliários e das Autoridades Financeiras Não Bancárias" é um comité de autoridades responsáveis pela supervisão de seguros, valores mobiliários e instituições financeiras não bancárias nos Estados-Membros da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral, estabelecido ao abrigo do Protocolo sobre Finanças e Investimento da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral;

"accionista maioritário", significa qualquer pessoa que seja (ou, no caso de uma operação com uma parte relacionada, apenas tenha sido num período especificado na legislação relevante anterior à data dessa operação) detentor do direito de exercer, ou controlar o exercício de, uma percentagem conforme especificado na legislação relevante ou mais do poder de voto na assembleia de accionistas de pequenas e médias empresas ou uma que esteja numa posição para controlar a nomeação e/ou destituição de directores detendo a maioria dos direitos de voto nas reuniões do conselho de administração em todos ou substancialmente todos assuntos.

[]

"acordo", significa qualquer alteração à detenção de títulos de Pequena e Média Empresa em que o titular é um director da Pequena e Média Empresa ou parte da família de um director (e para efeitos da secção 25, um funcionário aplicável), incluindo:

- (a) qualquer venda ou compra, ou qualquer acordo para a venda ou compra dos referidos títulos;
- (b) a concessão, ou aceitação, por parte do referido indivíduo, de qualquer opção relacionada com esses títulos ou de qualquer outro direito ou obrigação, presente ou futuro, condicional ou incondicional, de adquirir ou alienar quaisquer desses títulos;
- (c) a aquisição, a alienação, o exercício ou a liquidação, ou qualquer negociação de qualquer opção, direito ou obrigação em relação a tais títulos;

"Aviso de negociação": significa um anúncio e/ou comunicado de imprensa da Bolsa de Valores que admite uma pequena e média empresa ou cancela, suspende ou restabelece a admissão de uma pequena e média empresa;

[]

"legislação relevante", significa uma lei em vigor no respectivo Estado-Membro;

"Participação", significa qualquer interesse legal ou benéfico, directo ou indirecto, nos títulos de Pequenas e Médias Empresas.

"Normas Internacionais de Informação Financeira" significa um conjunto de normas contabilísticas, desenvolvidas e mantidas pelo Conselho das Normas Internacionais de Contabilidade;

"Consultor financeiro independente" significa um profissional acreditado junto da Bolsa de Valores que tenha sido nomeado por um emitente para fornecer uma certificação independente de um plano de negócios apresentado à Bolsa de Valores;

"Avaliador Independente" significa um profissional acreditado junto da Bolsa de Valores que tenha sido nomeado por um emitente para fornecer uma avaliação independente de uma empresa susceptível de ser admitida à cotação ou para qualquer outro fim que a Bolsa de Valores possa exigir;

“sociedade de investimento” significa uma pessoa colectiva, aberta ou fechada, que tem como objectivo o investimento dos seus fundos com o objectivo de repartir o risco de investimento e conceder aos seus membros o benefício dos resultados da gestão desses fundos por ou em nome dessa pessoa colectiva;

"Normas Internacionais de Auditoria" significa os padrões profissionais para a auditoria de informações financeiras emitidos pelo Conselho Internacional de Normas de Auditoria e Garantia de Qualidade;"

"emitente", significa uma pessoa cujos valores mobiliários são cotados e negociados numa bolsa de valores;

"Consultor nomeado", significa um consultor da pequena e média empresa cujas responsabilidades perante a Bolsa de Valores são:

- (a) aconselhar e orientar os administradores de uma pequena e média empresa para a qual actua sobre as suas obrigações de assegurar o cumprimento pela pequena e média empresa, numa base contínua, da presente Lei-Modelo, tal como especificado na legislação interna;
- (b) fornecer à Bolsa de Valores qualquer outra informação, na forma e nos prazos que a Bolsa de Valores possa razoavelmente exigir;
- (c) estabelecer ligações com a Bolsa de Valores quando tal lhe for solicitado por uma pequena e média empresa para a qual actua;
- (d) informar a Bolsa de Valores quando deixar de ser o consultor de uma pequena e média empresa;
- (e) qualquer outra que conste dos termos da legislação nacional pertinente.

"notificar/notificado/notificação", significa a entrega de um anúncio à Bolsa de Valores pela pequena e média empresa;

"Pessoa" inclui singulares, pessoa colectiva, parcerias, uma associação e qualquer outro grupo de pessoas que actuem em conjunto, quer estejam ou não constituídas em sociedade;

“acções públicas” em relação à acções significa acções detidas pelo público, e as acções não serão consideradas como sendo detidas pelo público se forem detidas, directamente por—

- (a) um director do requerente ou qualquer uma das suas filiais;
- (b) um indivíduo que seja parte associada a um director do requerente ou a uma das suas filiais;

(c) os administradores de qualquer sistema de participação dos trabalhadores ou fundo de pensões criado para benefício de quaisquer administradores e trabalhadores do requerente e das suas empresas subsidiárias;

(d) qualquer indivíduo que, em virtude de qualquer acordo, tenha o direito de nomear uma pessoa para o conselho de administração do requerente;

"data de registo", significa a última data em que os investidores devem constar do registo de acções da pequena e média empresa para poderem receber um benefício da empresa;

"entidade reguladora", significa um organismo responsável pela regulamentação e supervisão directa ou indirecta dos emitentes de pequenas e médias empresas;

“parte relacionada” em relação a uma empresa significa um director, director executivo ou accionista maioritário da empresa ou de qualquer uma das suas filiais ou associados de qualquer uma delas;

“operações de partes relacionadas” significa—

(a) uma operação (que não seja uma operação de natureza fiscal no decurso normal das actividades) entre uma empresa, ou qualquer uma das suas filiais, e uma parte relacionada; ou

(b) quaisquer acordos nos termos dos quais uma empresa, ou qualquer das suas filiais, e uma parte relacionada, investe em ou fornece financiamento a outro empreendimento ou activo;

“Bolsa de Valores” significa a bolsa de valores conforme estabelecida nos termos das leis relevantes do Estado-Membro;

“Accionista” significa um detentor de qualquer interesse legal ou benéfico, directo ou indirecto, nos títulos de uma Pequena e Média Empresa;

"mercado de pequenas e médias empresas" significa uma plataforma de negociação operada pela Bolsa de Valores para a negociação de acções /títulos de pequenas e médias empresas;

"Pequena e média empresa", significa uma sociedade com uma categoria de valores mobiliários admitida no mercado das pequenas e médias empresas;

"Títulos de pequenas e médias empresas", significa títulos de pequenas e médias empresas que tenham sido admitidos na bolsa de valores;

“informação confidencial sobre preços não publicada” significa informação que -

(a) refere-se a determinados títulos de Pequenas e Médias Empresas ou a uma determinada sociedade de Pequenas e Médias Empresas, em vez de títulos ou emissores em geral;

(b) é específica ou precisa;

(c) não foi tornada pública; e

(d) se fosse tornada pública, seria provável que tivesse um efeito significativo sobre o preço ou o valor de qualquer título das Pequenas e Médias Empresas.

3. Aplicação da Lei Modelo

Os Estados-Membros da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral devem comparar os seus requisitos de admissão à cotação das pequenas e médias empresas para cumprir os requisitos mínimos estabelecidos nesta Lei-Modelo.

4. Objectivos da Lei Modelo

O objectivo da lei-modelo é harmonizar os requisitos de admissão à cotação das pequenas e médias empresas nos Estados-Membros da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral-

- (a) Proteger os investidores;
- (b) garantir mercados justos, eficientes e transparentes;
- (c) Mitigar sistemas de riscos.

5. Responsabilidade da entidade reguladora

(1) A responsabilidade de uma entidade reguladora é

- (a) promover altos padrões de transparência para garantir a confiança do mercado;
- (b) garantir a divulgação adequada, atempada e exaustiva de informações relevantes para uma tomada de decisões informada por parte dos investidores;
- (c) promover a amplitude e a profundidade do mercado;
- (d) garantir uma aplicação coerente, independente, imparcial e eficaz da legislação;
- (e) garantir a estabilidade do mercado através de uma supervisão e fiscalização proactivas;
- (f) promover o acesso ao capital;
- (g) promover inclusão financeira;
- (h) incentivar a boa governação;
- (i) alinhar-se com as melhores práticas; e
- (j) respeitar as diferenças existentes nos mercados financeiros nacionais, desde que estas não afectem indevidamente a coerência da harmonização regional;
- (k) combater Branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo e da proliferação;
- (l) garantir a protecção dos consumidores.

6. Poderes da Bolsa de Valores Mobiliários

Sob reserva da legislação interna, a Bolsa de Valores exercerá os seguintes poderes—

- (a) conceder, adiar, recusar, suspender ou retirar a cotação de uma pequena e média empresa;
- (b) prescrever periodicamente requisitos de cotação para um novo título de pequena e média empresa.
- (c) prescrever periodicamente os requisitos que os emitentes devem cumprir;
- (d) alterar ou rescindir um requisito prescrito antes ou depois de uma cotação ter sido concedida;
- (e) prescrever periodicamente requisitos adicionais;
- (f) prescrever as circunstâncias sob as quais uma cotação de pequenas e médias empresas deverá ou poderá ser suspensa ou removida; e
- (g) assegurar o cumprimento, por parte dos emitentes, da legislação relativa ao combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo e do financiamento da proliferação;

- (h) quaisquer outros poderes, conforme previsto nos termos da legislação interna.

PARTE II

REQUISITOS DE ENTRADA

7. Elegibilidade para o mercado das pequenas e médias empresas

- (1) O requerente deve ter—

- (a) publicado demonstrações financeiras por um período de tempo especificado na legislação interna, que devem ter sido preparadas em consonância com as Normas Internacionais de Informação Financeira, e auditadas em conformidade com as Normas Internacionais de Auditoria e quaisquer outras melhores práticas internacionais que possam surgir periodicamente;
- (b) cumprido a capitalização mínima de mercado, conforme especificado na respectiva legislação interna relevante;
- (c) cumprido o número mínimo de accionistas e uma percentagem de participação pública especificados na legislação interna;
- (d) cumprido os requisitos em matéria de luta contra o branqueamento de capitais/financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação e outras boas práticas aplicáveis às pequenas e médias empresas;
- (e) quaisquer outros requisitos legais, conforme prescrito nos termos da legislação interna.

- (2) A admissão pode ser concedida a—

- (a) uma classe de títulos em que menos de uma percentagem, tal como especificado na legislação interna dessa classe, pertence ao público ou em que o número de accionistas é inferior ao que foi especificado na respectiva legislação interna.

Desde que o requerente se comprometa a aumentar as participações públicas para uma percentagem especificada na legislação interna e o número de accionistas para um mínimo especificado na legislação interna, o mais tardar no prazo previsto na legislação interna a contar a partir do final do primeiro ano de admissão, sob pena de ser anulada a admissão da empresa no mercado das pequenas e médias empresas; ou

- (b) um requerente, embora não tenha historial comprovado, desde que este apresente à Bolsa de Valores um plano de negócios sólido, certificado por um consultor financeiro independente, que abranja pelo menos uma duração conforme especificado na respectiva legislação interna e demonstre claramente a viabilidade sustentável do requerente.

- (3) Um requerente que seja uma sociedade de investimento deve, sob reserva da legislação interna relevante, cumprir os requisitos estabelecidos no primeiro anexo.

- (4) A Bolsa de Valores pode, a seu critério e com a aprovação da entidade reguladora, aceitar uma percentagem mínima, tal como especificada na respectiva legislação interna relevante, em acções públicas, no caso de um novo requerente com uma capitalização de mercado prevista no momento da cotação de um montante, tal como especificado na respectiva legislação interna.

8. Procedimentos de Candidatura.

(1) Sob reserva da legislação interna, a Bolsa de Valores não admitirá, títulos até à apresentação de cada um dos documentos de candidatura previstos no Segundo Anexo:

Estipula que a Bolsa de Valores define os prazos com base nos quais um pedido deve ser processado e finalizado.

(2) O requerente deve apresentar à Bolsa de Valores os documentos comerciais do pedido inicial especificados no primeiro anexo dentro dos prazos previstos na legislação interna.

(3) A Bolsa de Valores pode solicitar ao requerente a apresentação de quaisquer outros documentos e informações, os quais devem ser apresentados num prazo especificado pela Bolsa de Valores, sob pena de o requerente ser obrigado, nos termos da legislação interna, a apresentar um novo requerimento.

(4) Sob reserva da legislação interna, sempre que os valores mobiliários de um requerente estejam cotados na Lista Oficial da Bolsa de Valores, a Bolsa de Valores só apreciará um pedido de admissão dos títulos dessa pequena e média empresa após um período prescrito na sequência da entrada em funcionamento da pequena e média empresa.

(5) Um requerente que tenha sido retirado da cotação oficial da Bolsa de Valores não pode apresentar um pedido de admissão dos seus títulos no mercado das pequenas e médias empresas.

9. Isenções aos documentos de admissão

A Bolsa de Valores pode autorizar a omissão de informações de um documento de admissão de um requerente se -

- (a) se a informação for de menor importância e não for susceptível de influenciar a avaliação do activo e do passivo, da situação financeira, dos lucros e perdas e das perspectivas do requerente; ou
- (b) a referida informação não for seriamente prejudicial para o requerente e a sua omissão não for susceptível de induzir os investidores em erro no que diz respeito aos factos e circunstâncias necessárias para formar uma avaliação informada dos títulos do requerente.

10. Aviso formal

(1) Na data de aprovação do documento de admissão, será publicado um aviso formal, em conformidade com os requisitos previstos na legislação interna, em pelo menos um meio de comunicação social de grande circulação.

(2) O anúncio referido na subsecção (1) deve incluir os seguintes elementos

- (a) o nome e o país de constituição ou outro estabelecimento do requerente;
- (b) o montante e o título dos valores mobiliários para os quais é pedida a admissão;
- (c) o endereço em que estão disponíveis ao público as cópias do documento de admissão;
- (d) a data de publicação do anúncio;
- (e) uma declaração de que o pedido foi apresentado à Bolsa de Valores para admissão dos títulos;
- (f) uma declaração de que foi publicada, um documento de admissão e os horários em que as cópias estão à disposição do público;
- (g) a data prevista para o início das negociações dos títulos; e
- (h) os nomes do corrector de investimentos ou do subscritor e, se aplicável, de qualquer

distribuidor(es).

(3) O aviso referido na subsecção (1) deve ser legível e ter o tamanho de letra prescrito na legislação interna.

(4) O requerente deve colocar à disposição do público um número suficiente de exemplares do documento de admissão, na sede social do requerente ou em qualquer outro local acordado pelo Mercado de Títulos, durante um período razoável, tal como previsto na legislação interna.

(5) Todos os anúncios formais deverão ser publicados num dia útil.

11. Admissão ao mercado das Pequenas e Médias Empresas

Um requerente só será admitido ao mercado de pequenas e médias empresas quando a Bolsa de Valores emitir um aviso de negociação para o efeito e quando a decisão da Bolsa de Valores -

- (a) tiver sido comunicada ao requerente; e.
- (b) tiver sido anunciado ao público através de um comunicado de imprensa da Bolsa de Valores, num meio de comunicação social prescrito pela Bolsa de Valores, dentro de um período prescrito na legislação interna.

PARTE III

CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA DETERMINADOS CANDIDATOS

12. Bloqueios a novos negócios

Se um requerente tiver um histórico de comércio inferior ao número de anos especificado na legislação nacional, deve assegurar que todas as partes relacionadas e trabalhadores aplicáveis à data da admissão concordem em não alienar qualquer interesse nos seus títulos durante um período determinado a partir da admissão dos seus títulos.

13. Adequação para admissão

(1) A Bolsa de Valores pode sujeitar a admissão de um requerente a condições especiais, e pode impor condições adicionais ou renunciar a determinadas condições em circunstâncias específicas.

(2) A Bolsa de Valores notificará a autoridade reguladora de qualquer renúncia concedida ao abrigo da legislação interna.

(3) Se forem comunicadas à Bolsa de Valores questões susceptíveis de afectar a adequação de um requerente ao estatuto de pequena e média empresa, a Bolsa de Valores tomará as medidas adequadas.

(4) A Bolsa de Valores deverá, num prazo determinado, após ter tido conhecimento das questões referidas no n.º 3 e antes de tomar qualquer decisão susceptível de afectar a admissão do requerente, notificá-lo e dar-lhe a oportunidade de se pronunciar, num prazo determinado, sobre a medida proposta.

(5) A Bolsa de Valores pode recusar a admissão na Pequena e Média Empresa se considerar que—

- (a) a situação do requerente é tal que a admissão dos títulos seria prejudicial aos interesses dos investidores; ou
- (b) O requerente não cumpre ou não está em conformidade com qualquer condição especial que a Bolsa de Valores considere adequada e da qual a Bolsa de Valores tenha informado o requerente.

PARTE IV
PRINCÍPIOS DE DIVULGAÇÃO

14. Notificação de informações

(1) As informações que devem ser publicadas nos termos da presente lei-modelo, tal como especificado na legislação interna, devem ser notificadas à Bolsa de Valores e publicadas, pelo menos num meio de comunicação social de grande circulação, pela pequena e média empresa, o mais tardar aquando da sua publicação em qualquer outro mercado.

(2) Sempre que a Bolsa de Valores constatar que as informações publicadas nos termos da subsecção (1) têm erros, omissões significativas ou deturpações significativas, a Bolsa de Valores pode—

- (a) fazer com que a pequena e média empresa corrija o erro, a omissão ou a deturpação e volte a publicar a informação;
- (b) impor sanções, conforme as condições previstas na legislação interna.

15. Responsabilidade pela notificação

(1) O conselho de administração ou o órgão de direcção de uma pequena e média empresa deve tomar as medidas necessárias para garantir que qualquer informação que comunique à Bolsa de Valores ou que publique na imprensa nos termos da presente lei-modelo, tal como especificado na legislação interna, não seja enganosa, falsa ou fraudulenta e não omita qualquer elemento susceptível de afectar o seu significado.

(2) A pequena e média empresa deverá:

- (a) actuar sempre de forma honesta, justa e com a devida competência, cuidado e diligência;
- (b) evitar conflitos de interesses e, quando tal não for possível, mitigar os conflitos e estabelecer salvaguardas operacionais;
- (c) não divulgar quaisquer informações confidenciais, excepto se tiver sido obtido o seu consentimento por escrito ou se a divulgação de informações for exigida por qualquer legislação interna;
- (d) dispor de sistemas e processos para preservar e salvaguardar a segurança, a integridade e a confidencialidade das informações;

16. Divulgação de alterações substanciais

As pequenas e médias empresas deverão notificar imediatamente a Bolsa de Valores e emitir um comunicado de imprensa, pelo menos em um meio de comunicação social de grande circulação ou noutro meio de comunicação social aceitável, sempre que se verifique uma mudança significativa na sua actividade.

PARTE V
DIVULGAÇÃO DE TRANSACÇÕES INSTITUCIONAIS

17. Operações significativas

(1) Sempre que uma pequena e média empresa efectue uma operação significativa, deverá notificar imediatamente a Bolsa de Valores, dentro do prazo especificado na legislação interna, e

emitir um comunicado de imprensa em pelo menos um meio de comunicação social de grande circulação ou em qualquer outro meio aceitável, divulgando as seguintes informações:

- (a) informações sobre a operação, incluindo o nome de qualquer empresa ou negócio, sempre que relevante;
- (b) uma descrição da actividade ou dos activos objecto da operação;
- (c) os lucros atribuíveis aos referidos activos;
- (d) o valor dos activos;
- (e) a plena contraprestação/consideração e a forma como está a ser satisfeita;
- (f) o efeito sobre as pequenas e médias empresas;
- (g) pormenores de quaisquer contratos de serviços dos seus directores propostos;
- (h) no caso de uma alienação, a aplicação das receitas da venda;
- (i) no caso de alienação, se as acções ou outros títulos devem fazer parte da contraprestação recebida, uma declaração indicando se esses títulos devem ser vendidos ou retidos; e
- (j) Quaisquer outras informações necessárias para permitir aos investidores avaliar o efeito da operação na Pequena e Média Empresa.

(2) As divulgações referidas na subsecção (1) são aplicáveis às secções 18 e 19.

18. Operações de partes relacionadas

(1) Esta secção aplica-se a qualquer operação de partes relacionadas que exceda um limite percentual definido em qualquer dos testes de classe, conforme estabelecido na legislação interna, segundo a orientação prevista no Quarto Anexo.

(2) Uma pequena e média empresa deve notificar a Bolsa de Valores sem demora e emitir um comunicado de imprensa em pelo menos um meio de comunicação social de grande circulação ou num meio de comunicação social prescrito, logo que sejam acordadas as condições de uma operação com uma parte relacionada, divulgando:

- (a) as informações especificadas no n.º 1 da secção 17;
 - (b) o nome da parte relacionada em causa e a natureza e grau do seu interesse na operação;
- e
- (a) uma declaração indicando que, com excepção de qualquer director que esteja envolvido na operação como parte relacionada, os seus directores consideram que os termos da operação são justos e razoáveis no que diz respeito aos seus accionistas.

19. Aquisições reversas

(1) "Aquisição reversa", significa uma aquisição ou aquisições efectuadas num período de doze meses, em relação às quais uma pequena e média empresa:

- (a) excederia uma percentagem especificada na respectiva legislação nacional pertinente em qualquer dos testes de classe referidos no Quarto Anexo; ou
- (b) resultaria numa mudança fundamental nos seus negócios, conselho de administração ou controlo de voto.

(2) Qualquer acordo que produza uma aquisição reversa deverá ser:

- (a) condicionado ao consentimento dos accionistas da Pequena e Média Empresa no decorrer da assembleia de accionistas;
- (b) notificado imediatamente à Bolsa de Valores e um aviso com informações especificadas no n.º 1 da secção 17 deve ser publicado em pelo menos um jornal diário de grande

tiragem ou em meios de comunicação aceitáveis e, desde que esteja relacionado com uma parte relacionada, a informação adicional exigida na secção 15;

- (c) acompanhado de um documento de admissão, relativamente à entidade alargada proposta, que deverá ser enviado juntamente com a respectiva convocatória da assembleia de accionistas a cada um dos accionistas da Pequena e Média Empresa e colocado gratuitamente à disposição do público na sede social da Pequena e Média Empresa ou em qualquer outro local que possa ser acordado pela Bolsa de Valores por um período especificado na respectiva legislação interna relevante, antes da data da assembleia de accionistas.

(3) Sempre que for dada a aprovação dos accionistas para a aquisição reversa, a negociação dos títulos da Pequena e Média Empresa será cancelada:

Desde que as acções existentes da Pequena e Média Empresa sejam transferíveis para a entidade alargada na proporção acordada.

(4) Sempre que a entidade alargada pretender solicitar a admissão, deve seguir o processo de candidatura previsto na secção 8 da mesma forma que qualquer outro requerente que solicite a admissão dos seus títulos pela primeira vez.

20. Agregação das operações

(1) As operações concluídas durante um período prescrito anterior à data da última operação serão agregadas a essa operação para determinar se as secções 17, 18 e/ou 19 são aplicáveis quando:

- (a) são inscritas pela Pequena e Média Empresa com a mesma pessoa ou pessoas ou suas famílias;
- (b) envolvam a aquisição ou alienação de títulos ou um interesse numa determinada empresa; ou
- (c) em conjunto, conduzem a uma participação principal em qualquer actividade comercial ou actividades que não faziam anteriormente parte das principais actividades da Pequena e Média Empresa.

(2) Sempre que uma pequena e média empresa, devido à agregação de transacções, infringir as secções 17, 18 e 19, a Bolsa de Valores ordenará à pequena e média empresa que cumpra as suas obrigações.

21. Empresas emissoras

(1) Uma Pequena e Média Empresa que se torne uma empresa emissora será suspensa e será concedida um período, conforme especificado na respectiva legislação interna, a partir da data da sua suspensão, para tomar as medidas necessárias para deixar de ser uma empresa emissora.

(2) Se, no final de um período determinado, a empresa continuar a ser uma empresa emissora, a sua admissão será anulada.

PARTE VI

DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES DIVERSAS

22. Demonstrações financeiras provisórias

(1) Uma pequena e média empresa deve elaborar demonstrações financeiras intercalares, tal como previsto na legislação interna, de acordo com as Normas Internacionais de Informação Financeira ou qualquer outra norma internacional prescrita, que devem ser apresentadas à Bolsa

de Valores da forma prescrita e publicadas o mais rapidamente possível, mas o mais tardar num determinado período:

Desde que a exigência de apresentar demonstrações financeiras provisórias à Bolsa de Valores não se aplique ao período em que a data de encerramento coincide com a data do balanço.

(2) As Pequenas e Médias Empresas podem enviar as demonstrações financeiras intercalares aos titulares dos seus títulos cotados.

(3) Após a aprovação pelo ou em nome do conselho de administração, o emissor deverá, tal como prescrito na legislação interna relevante:

- (a) publicar as demonstrações financeiras intercalares, em pelo menos um jornal diário de grande circulação ou outros meios de comunicação social aceitáveis,
- (a) publicar um aviso para indicar que as demonstrações financeiras anuais auditadas resumidas do emissor foram publicadas e podem ser consultadas no sítio web do emissor ou, se um emissor não tiver um sitio web, que tais demonstrações financeiras podem ser consultadas nas plataformas virtuais do emissor (ou em qualquer outro local de actividade que possa ser designado pelo emissor).

(4) O a) da subsecção (3) deve também indicar que cópias das demonstrações financeiras intercalares estão disponíveis ao público, gratuitamente, na sede social do emissor (ou em qualquer outro local de actividade que possa ser designado pelo emissor) na jurisdição local e a pessoa a quem deve ser dirigido um pedido para recepção de uma cópia das demonstrações financeiras intercalares.

23. Demonstrações financeiras anuais

(1) As pequenas e médias empresas deverão publicar um relatório anual, elaborado em conformidade com as Normas Internacionais de Informação Financeira e auditado de acordo com as Normas Internacionais de Auditoria, e enviar a todos os accionistas uma cópia do mesmo (bem como o relatório do auditor, caso ainda não tenha sido incorporado no relatório anual) no prazo especificado na legislação interna antes da data da assembleia anual de accionistas da pequena e média empresa.

(2) Uma versão resumida das demonstrações financeiras anuais auditadas, preparadas em conformidade com as Normas Internacionais de Informação Financeira e auditadas de acordo com as Normas Internacionais de Auditoria, será submetida à Bolsa de Valores e publicada assim que for aprovada pelo conselho de administração ou em seu nome e o mais tardar no período prescrito após a data do balanço da Pequena e Média Empresa.

(3) Uma cópia do Relatório Anual deve ser submetida à Bolsa de Valores, conforme prescrito.

(4) As demonstrações financeiras auditadas deverão divulgar qualquer operação com uma parte relacionada durante exercício, independentemente de ter sido ou não anteriormente divulgada ao abrigo da legislação interna.

(5) Uma pequena e média empresa (5) Uma pequena e média empresa deverá notificar a Bolsa de Valores no prazo previsto na legislação interna e tornar pública qualquer alteração do seu exercício contabilístico.

(6) Para publicar as demonstrações financeiras anuais auditadas resumidas, o emissor deve, dentro do período prescrito, após a aprovação das demonstrações financeiras anuais auditadas

resumidas, pelo ou em nome do conselho de administração e num prazo prescrito após o final do período contabilístico—

- (a) publicar as demonstrações financeiras anuais auditadas resumidas, em pelo menos um jornal diário de grande tiragem ou meios de comunicação social aceitáveis;
- (b) publicar um aviso para indicar que as demonstrações financeiras anuais auditadas resumidas do emissor foram publicadas e podem ser consultadas no website do emissor ou, se um emissor não tiver um website, que tais demonstrações financeiras podem ser consultadas na sede social do emissor (ou em qualquer outro local de actividade que possa ser designado pelo emissor).

(7) O anúncio na alínea a) da subsecção (6) deve também indicar que cópias das demonstrações financeiras anuais auditadas resumidas estão disponíveis para o público na sede social do emissor (ou em qualquer outro local de actividade que possa ser designado pelo emissor) na jurisdição e a pessoa a quem deve ser dirigido um pedido para recepção de uma cópia das demonstrações financeiras anuais auditadas resumidas.

(8) Um auditor de uma pequena e média empresa deve ser uma pessoa que seja:

- (a) acreditada e certificada como auditor nos termos da legislação interna aplicável;
- (b) sempre que possível, seleccionados para nomeação pelo comité do conselho de administração da pequena e média empresa responsável pela auditoria; e
- (c) aprovado pela entidade reguladora.

(9) O auditor de uma pequena e média empresa será responsável pela comunicação à entidade reguladora de quaisquer provas que possa ter de que foram cometidas irregularidades ou actos ilegais por uma pequena e média empresa.

24. Interesses de membros internos e alterações nos interesses de membros internos

Quaisquer interesses ou alterações nos interesses de um membro interno ou de associados de um membro interno, que tenha sido notificado à Pequena e Média Empresa, deverá ser notificada à Bolsa de Valores dentro do período prescrito subsequente ao dia da recepção do aviso relevante pela Pequena e Média Empresa.

25. Restrição à negociação de títulos por administradores e funcionários aplicáveis

(1) Uma Pequena e Média Empresa deve assegurar que os seus directores e funcionários aplicáveis não negociem qualquer dos seus títulos de Pequena e Média Empresa durante um período de fecho.

(2) A presente secção não é, no entanto, aplicável quando essas pessoas tiverem assumido um compromisso vinculativo antes de a Pequena e Média Empresa se encontrar num período de fecho—

- (a) se no momento que o compromisso foi assumido, não era razoavelmente previsível a probabilidade de um período de encerramento; e
- (b) Desde que o compromisso tenha sido notificado à Bolsa de Valores no momento que foi feito.

(3) A Bolsa de Valores pode autorizar um administrador ou funcionário aplicável de uma pequena e média empresa a vender os seus títulos durante um período de encerramento, nos

termos e condições especificados na legislação interna e da forma prescrita pela entidade reguladora.

(4) A autoridade reguladora deve ser informada do nome do director ou do funcionário aplicável e das circunstâncias que dão origem a dificuldades pessoais, sempre que a Bolsa de Valores conceda uma autorização para vender títulos de pequenas e médias empresas durante um período de fecho.

26. Fornecimento de informações

(1) De um modo geral, e para além do cumprimento de todos os requisitos específicos da presente lei-modelo, tal como especificado na legislação interna, as pequenas e médias empresas devem manter a Bolsa de Valores e os detentores dos seus títulos informados, logo que tal seja razoavelmente possível, de quaisquer informações relativas ao grupo (incluindo informações sobre quaisquer novos desenvolvimentos importantes na esfera de actividade do grupo que não sejam do conhecimento público) que:

- (a) é necessário para que eles e o público possam avaliar a posição do grupo;
- (b) seja necessário para evitar a criação de um mercado falso nos seus valores mobiliários;
e
- (c) poderia razoavelmente esperar-se que afectasse significativamente a actividade de mercado e o preço de seus títulos.

(2) A Bolsa de Valores pode exigir que uma pequena e média empresa lhe forneça as informações que considere adequadas, na forma e dentro dos limites que considere apropriados, podendo igualmente exigir que a pequena e média empresa publique tais informações.

27. Divulgação de informações

A Bolsa de Valores pode divulgar qualquer informação na sua posse nas seguintes circunstâncias:

- (a) para cooperar com qualquer pessoa responsável pela supervisão ou regulação dos serviços financeiros ao abrigo da lei ou pela aplicação da lei;
- (b) para permitir que desempenhe as suas funções legais ou regulamentares, incluindo a instituição, execução ou defesa de processos; ou
- (c) para qualquer outro fim, quando tiver o consentimento da pessoa de quem a informação foi obtida ou, se for diferente, da pessoa a quem se refere.

PARTE VII

CALENDÁRIOS DE ACÇÕES INSTITUCIONAIS

28. Notificação do calendário

As pequenas e médias empresas devem informar previamente a Bolsa de Valores de qualquer notificação do calendário de qualquer acção proposta que afecte os direitos dos seus accionistas existentes e publicar um comunicado de imprensa em pelo menos um jornal de grande circulação ou qualquer outro meio de comunicação social aceitável.

29. Alterações ao calendário

Quaisquer alterações ao calendário proposto pela pequena e média empresa, incluindo a alteração dos dados de publicação de uma notificação, devem ser imediatamente comunicadas à

Bolsa de Valores, seguidas de um comunicado de imprensa em pelo menos um jornal de grande circulação ou qualquer outro meio de comunicação social aceitável.

PARTE VIII

NOVAS EMISSÕES DE TÍTULOS APÓS A ADMISSÃO

30. Outros documentos de admissão

As bolsas de valores têm o poder discricionário de solicitar um documento de admissão adicional a uma pequena e média empresa, em conformidade com as disposições da legislação interna ou conforme considerado necessário pela bolsa de valores.

31. Isenções de documentos de admissão adicionais

A Bolsa de Valores pode autorizar a omissão de informações em documentos de admissão adicionais.

32. Requerimento de emissões adicionais

(1) Pelo menos conforme especificado na respectiva legislação interna e dentro de um período específico antes da data prevista da reunião para apreciar o pedido de admissão de mais títulos de Pequena e Média Empresa, a Pequena e Média Empresa deve apresentar um novo documento de admissão conforme estabelecido no Quinto Anexo.

(2) Quando uma pequena e média empresa tenciona emitir regularmente títulos de pequenas e médias empresas, a Bolsa de Valores pode permitir a admissão desses títulos no âmbito de um acordo de admissão em bloco.

(3) No âmbito de uma admissão em bloco, uma pequena e média empresa deve notificar a Bolsa de Valores e publicar, pelo menos num jornal de grande circulação ou em qualquer outro meio de comunicação social aprovado, as seguintes informações

- (a) nome da empresa;
- (b) nome do regime;
- (c) período de retorno (de/para);
- (d) número e classe de títulos não emitidos sob o regime;
- (e) número de títulos emitidos sob o regime durante o período;
- (f) saldo sob o regime de títulos ainda não emitidos no final do período;
- (g) número e classe de títulos inicialmente admitidos e data de admissão; e
- (h) um nome de contacto e um número de telefone.

33. Língua

Todos os documentos de admissão, quaisquer documentos enviados aos accionistas e quaisquer informações exigidas nos termos da presente lei modelo serão em inglês, salvo acordo em contrário da Bolsa de Valores.

34. Responsabilidade dos directores pela conformidade

As Pequenas e Médias Empresas devem assegurar que cada um dos seus directores:

- (a) aceite total responsabilidade, colectiva e individual, pelo cumprimento desta lei modelo, conforme especificado na legislação interna;

- (b) divulgue sem demora todas as informações de que necessita para cumprir o disposto na secção 23 da presente lei modelo, tal como especificado na legislação interna, na medida em que essas informações sejam do conhecimento do director ou possam, com razoável diligência, ser por ele obtidas; e
- (c) procure aconselhamento relativamente à sua conformidade com a presente lei modelo, tal como especificado na legislação interna, sempre que necessário, e leva tal aconselhamento em consideração.

PARTE IX

REQUISITOS DE ELEGIBILIDADE EM CURSO

35. Transmissibilidade de acções

As Pequenas e Médias Empresas devem assegurar que os seus títulos sejam facilmente transferíveis.

36. Títulos a serem admitidos

(1) Apenas os títulos emitidos incondicionalmente podem ser admitidos como títulos de pequenas e médias empresas.

(2) As sociedades de pequenas e médias empresas devem assegurar que seja apresentado um pedido de admissão de todos os títulos de uma categoria de títulos de pequenas e médias empresas.

(3) Se, em resultado de uma operação da sociedade (incluindo, entre outras acções, a colocação privada de títulos de um emissor ou a recapitalização de um emissor), a percentagem de títulos em poder do público for inferior ao limiar prescrito, a Bolsa de Valores pode aceitar uma percentagem inferior de títulos em poder do público, desde que o emissor se comprometa a restabelecer a percentagem de títulos em poder do público para o limiar prescrito no prazo prescrito após a referida operação da sociedade ou noutro prazo que possa ser acordado com a Bolsa de Valores.

37. Retenção de um assessor corporativo

Na medida do razoavelmente praticável, as Pequenas e Médias Empresas devem garantir que tenham sempre um assessor institucional.

38. Liquidação

As pequenas e médias empresas devem assegurar a existência de mecanismos de liquidação adequados, em conformidade com as disposições da legislação relativa ao mercado em matéria de depositário, compensação e liquidação.

PARTE X

SUPERVISÃO E INVESTIGAÇÃO

39. Investigação e inspecção pela Bolsa de Valores

(1) A Bolsa deverá:

- (a) ser responsável pelo controlo e supervisão contínuos das pequenas e médias empresas, a fim de garantir que estas cumprem a legislação interna;
- (b) como parte da sua abordagem de supervisão, ter poderes para realizar inspecções no local e fora do local sobre os assuntos de uma pequena e média empresa;

(c) ter poderes para realizar inquéritos sobre os assuntos de qualquer pequena e média empresa, sempre que a Bolsa de Valores considere que tal inquérito é necessário para efeitos de prevenção, investigação ou detecção de uma infracção à legislação relevante;

(d) têm o poder de nomear inspectores que podem assistir a Bolsa de Valores na realização de inspecções ou investigações e para assegurar o cumprimento da lei.

(2) Sob reserva da legislação interna, a Bolsa de Valores ou qualquer pessoa por ela autorizada ou designada pode, em qualquer altura e durante as horas de expediente, inspeccionar os documentos e as contas das pequenas e médias empresas.

(3) A pequena e média empresa deve fazer com que os seus livros e contas sejam apresentados a um inspector e garantir que os seus empregados forneçam as informações que o inspector possa razoavelmente solicitar para efeitos de inspecção ou inquérito.

(4) Ninguém pode obstruir ou impedir um inspector ou a inspecção de uma pequena e média empresa ou dos seus livros e contas.

(5) Os poderes de um inspector são os previstos na legislação nacional.

(6) A entidade reguladora terá os mesmos poderes que os conferidos à Bolsa de Valores na presente secção para inspeccionar e investigar as actividades da Bolsa de Valores ou dos emitentes.

(7) A entidade reguladora pode recuperar os custos da investigação junto das pequenas e médias empresas.

40. Cancelamento a pedido da pequena e média empresa

(1) As Pequena e Médias Empresas que desejam cancelar a sua admissão devem notificar a Bolsa de Valores sobre a data de cancelamento e emitir um comunicado de imprensa em pelo menos em um órgão de comunicação social de maior circulação e em qualquer outro órgão de comunicação social autorizado pela Bolsa de Valores no prazo prescrito antes dessa data.

(2) Salvo disposição em contrário da Bolsa de Valores, o cancelamento estará condicionado ao consentimento de não menos que uma percentagem prescrita tal como previsto na legislação interna dos votos emitidos pelos seus accionistas numa assembleia de accionistas e não mais do que uma percentagem conforme especificado na legislação interna dos seus accionistas deverá votar contra o cancelamento.

(3) As Pequenas e Médias Empresas devem enviar uma circular aos seus accionistas fornecendo informações relativas ao cancelamento.

(4) A assembleia de accionistas deve ser realizada dentro de um período prescrito antes da data de cancelamento preferencial.

(5) A circular aos accionistas, a notificação à Bolsa de Mercados Mobiliários e o comunicado de imprensa em pelo menos, um órgão de comunicação social de maior circulação ou outro órgão de comunicação social aceitável devem indicar:

(a) a data de cancelamento preferida;

(b) as razões do cancelamento;

(c) uma descrição de como os accionistas poderão efectuar transacções com os títulos uma vez cancelados; e

- (d) qualquer outro assunto relevante para os accionistas chegarem a uma decisão informada sobre a questão do cancelamento.

41. Suspensão preventiva, suspensão ou cancelamento da admissão pela Bolsa de Valores

(1) A Bolsa de Valores pode suspender as operações com títulos de uma pequena e média empresa ou suspender ou cancelar a admissão de uma pequena e média empresa quando:

- (a) necessário para a protecção dos investidores; ou
- (b) a integridade e reputação do mercado tenha sido ou possa ser prejudicada por transacções de tais títulos;
- (c) a Bolsa de Valores considera que a percentagem de acções da pequena e média empresa nas mãos do público é inferior ao limite prescrito;
- (d) a Bolsa de Valores considera que a pequena e média empresa não tem um nível suficiente de operações ou activos tangíveis de valor suficiente e/ou activos intangíveis para os quais possa ser demonstrado um valor potencial suficiente à Bolsa de Valores para justificar a continuação da admissão dos seus títulos;
- (e) a Bolsa de Valores considera que a pequena e média empresa ou a as suas actividades já não são adequadas para admissão no mercado das pequenas e médias empresas;
- (f) se a pequena e média empresa infringir a legislação relativa ao combate ao branqueamento de capitais/combate ao financiamento do terrorismo e financiamento à proliferação; ou
- (g) Qualquer outro documento tal como previsto na legislação interna.

(2) Nos casos em que as operações tenham sido suspensas, o procedimento de levantamento da suspensão dependerá das circunstâncias e a Bolsa de Valores poderá impor as condições que considerar adequadas (por exemplo, uma suspensão temporária enquanto se aguarda um anúncio será normalmente levantada quando o anúncio é feito)

(3) A suspensão não será normalmente levantada, a menos que—

- (a) Se a suspensão tiver sido efectuada a pedido da pequena e média empresa, esta tiver anunciado o motivo da suspensão e, quando adequado, os prazos previstos para o cancelamento da suspensão;
- (b) Se a suspensão não tiver sido efectuada a pedido da pequena e média empresa, esta tiver satisfeito as condições para o levantamento da suspensão impostas pela Bolsa de Valores.

(4) A Bolsa de Valores cancelará a admissão da pequena e média empresa se a admissão tiver sido suspensa durante um período determinado.

(5) Os cancelamentos são efectuados através de um aviso de negociação.

PARTE XI

SANÇÕES E RECURSOS

42. Sanções contra pequenas e médias empresas

Se a Bolsa de Valores considerar que uma pequena e média empresa infringiu a presente lei-modelo, tal como especificado na legislação interna, pode, consoante a natureza e a gravidade da infracção, tomar qualquer uma das seguintes medidas ou uma combinação das mesmas:

- (a) censurar a empresa;

- (b) censurar e publicar o facto de a empresa ter sido censurada em pelo menos um jornal diário de grande circulação;
- (c) suspender a admissão da pequena e média empresa;
- (d) emitir uma instrução escrita à pequena e média empresa para que tome as medidas correctivas especificadas na instrução;
- (e) instruir a pequena e média empresa a suspender ou demitir qualquer dos seus administradores ou funcionários;
- (f) sob reserva dos requisitos da legislação interna, cancelar a admissão de uma pequena e média empresa;
- (g) se a infracção estiver relacionada com a violação da legislação relativa ao combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento ao terrorismo, as sanções são as previstas na legislação interna que rege as questões relativas ao combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento ao terrorismo;
- (h) qualquer outra, tal como especificado na legislação interna.

43. Sanções

(1) A legislação interna deve prever penalidades para qualquer pessoa que infrinja ou não cumpra qualquer disposição nela prevista.

(2) A legislação interna deve estabelecer os procedimentos que a Bolsa de Valores ou a autoridade reguladora deve seguir para a imposição de penalidades.

(3) Os procedimentos previstos na subsecção (2) devem ter em conta o direito da pessoa que alegadamente cometeu a infracção a ser ouvida antes de lhe ser aplicada uma penalidade.

44. Recursos

(1) Qualquer pessoa lesada pela decisão da Bolsa ou da entidade reguladora pode recorrer à autoridade competente, conforme estabelecido na legislação interna.

(2) A autoridade de recurso referida na subsecção (1) deve ser independente.

(3) Os procedimentos que uma pessoa lesada pode seguir para interpor o recurso contra as decisões da Bolsa ou da entidade reguladora são os estabelecidos na legislação interna.

(4) Os procedimentos referidos na subsecção (3) devem:

- (a) ser específicos e equilibrados para preservar a independência e a eficácia da supervisão; e
- (b) assegurar a capacidade da entidade reguladora de fazer intervenções atempadas a fim de proteger os interesses dos titulares das apólices.

PARTE XII
DISPOSIÇÕES GERAIS

45. Taxas

(1) Uma pequena e média empresa deverá pagar as taxas fixadas pela Bolsa de Valores assim que tal pagamento se torne devido.

(2) A Bolsa de Valores pode rever periodicamente as comissões para reflectir as condições gerais da economia e do mercado.

46. Detalhes de contacto

Os dados de contacto de uma pequena e média empresa, incluindo um endereço de correio electrónico válido, devem ser fornecidos à Bolsa de Valores no momento do pedido de admissão, devendo a Bolsa de Valores ser imediatamente informada de quaisquer alterações posteriores.

47. Compra de acções próprias

(1) Quando a pequena e média empresa é uma empresa nacional, está sujeita aos requisitos da legislação interna aplicável.

(2) Quando uma pequena e média empresa se propuser a resgatar, adquirir ou comprar mais de uma determinada percentagem de qualquer categoria dos seus títulos de capital ao abrigo da respectiva legislação interna, deve lançar uma oferta pública de aquisição no mercado aberto a todos os accionistas dessa categoria nas mesmas condições:

Desde que submeta à Bolsa de Valores e publique um Aviso de Resgate/Compra.

(3) O aviso de resgate/compra referido no n.º 2 deve incluir o seguinte—

- (a) uma declaração do número total e da descrição dos títulos que a pequena e média empresa se propõe a resgatar ou adquirir e a duração da recompra de acções;
- (b) uma declaração dos directores sobre os motivos da proposta de resgate ou compra;
- (c) uma descrição das condições da proposta, se for caso disso;
- (d) uma declaração dos directores como a fonte de fundos proposta para a realização do resgate ou compra propostos;
- (e) uma declaração sobre qualquer impacto negativo significativo no capital de exploração no caso de o resgate ou compra propostos serem realizados na totalidade a qualquer momento durante o período de resgate ou compra propostos, ou uma declaração negativa adequada; e
- (f) declaração do nome de quaisquer directores, e tanto quanto seja do conhecimento dos directores após terem feito todas as perguntas razoáveis, declaração do nome de quaisquer associados dos directores e de quaisquer partes relacionadas, que tenham uma intenção presente de resgatar ou vender títulos de participação no capital na proposta de resgate ou compra, ou uma declaração negativa adequada.

48. Manutenção de registos

(1) Sob reserva da legislação interna relativa ao combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo e da proliferação, as pequenas e médias empresas devem conservar, num local seguro, todos os registos relativos às suas operações, que podem ser em formato físico ou electrónico, durante um período não inferior a cinco anos após a conclusão da transacção ou a cessação da relação comercial.

(2) Os registos da pequena e média empresa mantidos nos termos do n.º 1 devem ser suficientes, de modo a

- (a) revelar de forma clara e correcta a situação económica e financeira da pequena e média empresa;
- (b) explicar as transacções de modo a permitir à Bolsa de Valores ou à entidade reguladora determinar se a pequena e média empresa cumpriu os requisitos prescritos;
- (c) reconstituir detalhadamente todas as transacções efectuadas em nome do investidor.

(3) Sempre que possível, os originais ou cópias dos documentos relativos às transacções serão conservados e mantidos num suporte que permita o armazenamento de informações de modo que

- (a) a Bolsa de Valores ou a entidade reguladora possa aceder-lhes prontamente e reconstituir cada fase material de cada transacção;
- (b) quaisquer correcções ou outras alterações aos registos, e ao conteúdo dos registos antes dessas correcções ou alterações, podem ser facilmente verificadas; e
- (c) excepto nos casos previstos na alínea b), os registos não podem ser manipulados ou alterados.

PRIMEIRO ANEXO:

REQUISITOS PARA AS EMPRESAS DE INVESTIMENTO

1. Condições para as empresas de investimento

(1) As sociedades de investimento devem, excepto nos casos previstos na legislação interna:

- (a) investir em um número prescrito de títulos, tendo cada um deles sido emitido por partes não relacionadas;
- (b) não conceder empréstimos ou investir em títulos de qualquer empresa ou grupo (incluindo empréstimos ou acções das suas filiais) mais do que a percentagem especificada na legislação interna dos seus activos de investimento totais/brutos no momento que o investimento ou empréstimo é efectuado; para este efeito, qualquer participação existente na empresa em causa deve ser agregada ao novo investimento proposto (esta restrição não se aplica aos depósitos em numerário à espera de investimento);
- (c) não deve assumir o controlo jurídico ou de gestão dos investimentos na sua carteira;
- (d) não deve pagar dividendos a menos que tais dividendos sejam cobertos por rendimentos recebidos de investimentos subjacentes.

(2) O conselho de administração (ou órgão equivalente) de uma empresa de investimento deve ser capaz de demonstrar que actuará independentemente de qualquer gestor de investimento da empresa de investimento.

(3) Sempre que os títulos de participação no capital forem propriedade de uma empresa de investimento, cada ponto percentual de participação será considerado como sendo detido por um número prescrito de accionistas individuais.

(4) A Bolsa de Valores pode renunciar ao requisito relativo ao número mínimo prescrito de accionistas, no caso de empresas de investimento.

2. Requisitos de admissão

(1) Sem prejuízo da legislação interna, quando o requerente é uma sociedade de investimento, o documento de admissão deve incluir, para além dos requisitos previstos no Terceiro Anexo da presente Lei Modelo, os seguintes elementos:

- (a) uma descrição da sua política de investimento;
- (b) o(s) sector(s) empresarial(s) preciso(s), a(s) área(s) geográfica(s) e o tipo de empresa em que pode investir;
- (c) se será um investidor activo ou passivo;
- (d) até que ponto irá diversificar os seus investimentos;
- (e) que conhecimentos especializados têm os seus directores ou aqueles que gerem os seus investimentos em relação à avaliação dos seus investimentos propostos e como e por quem será efectuada qualquer diligência devida sobre esses investimentos;
- (f) o nome de qualquer gestor de investimentos, juntamente com uma indicação das condições e duração da sua nomeação, a base da sua remuneração e quaisquer disposições relativas à cessação da sua nomeação.

(2) Sempre que alguns dos elementos de informação especificados no Terceiro Anexo forem inadequados no âmbito da actividade ou forma jurídica do requerente, o elemento deve ser devidamente adaptado para que sejam fornecidas informações equivalentes.

3. Obrigações correntes

- (a) As sociedades de investimento devem cumprir os requisitos em vigor ao abrigo da presente lei modelo, tal como deverá ser especificado na legislação interna.
- (b) É ainda necessário que a sociedade de investimento apresente à Bolsa de Valores, no prazo fixado na legislação interna, uma avaliação dos seus investimentos e uma declaração do seu valor patrimonial líquido.
- (c) A declaração do valor líquido dos activos deve ser publicada, pelo menos, em jornal de grande circulação ou em qualquer outro meio de comunicação social que venha a ser prescrito.
- (d) As demonstrações financeiras de uma sociedade de investimento devem conter, para além dos requisitos previstos na legislação interna:
 - (i) um relatório de gestão sobre o desempenho dos investimentos;
 - (ii) uma declaração de activos e passivos que inclua uma lista de todos os investimentos com um valor superior à percentagem especificada na legislação interna da carteira de investimentos da sociedade e, pelo menos, os 10 maiores investimentos, indicando, se for caso disso, valores comparativos em relação à sociedade ou grupo em que cada um desses investimentos é detido, as seguintes informações:
 - A. uma breve descrição do negócio;
 - B. a proporção de capital detido ou destinado a ser detido; e

- C. o custo do investimento e o valor de mercado (se houver) o mais tardar na data possível ou a avaliação de um director;
- (iii) uma declaração de rendimentos e distribuição, distinguindo os excedentes realizados e não realizados, declarando lucros e perdas em investimentos cotados e não cotados;
- (iv) outras informações que possam ser exigidas pela bolsa de valores para que os investidores possam chegar a uma decisão informada sobre o desempenho de qualquer outro investimento.

SEGUNDO ANEXO

PROCEDIMENTOS DE CANDIDATURA

1. Disposições gerais

(1) Sempre que qualquer documento for alterado após a apresentação inicial, um número semelhante de cópias adicionais deve ser submetido à Bolsa de Valores (da mesma forma que o documento original foi submetido) para aprovação, marcado na margem para indicar as alterações feitas de modo a estar em conformidade com quaisquer comentários anteriormente feitos pela Bolsa de Valores, quaisquer outras alterações e indicando onde os elementos relevantes do Terceiro Anexo foram cumpridos.

(2) O documento de admissão ou qualquer documento suplementar não pode ser emitido sem a aprovação da Bolsa de Valores:

Desde que seja permitida a circulação de um projecto ou documento preliminar, que esteja claramente marcado como tal e que declare que não foi aprovado pela Bolsa de Valores, para efeitos de subscrição.

(3) Os requerentes devem respeitar o disposto na lei relativa ao controlo dos anúncios publicitários.

2. Documentos iniciais de candidatura

Os seguintes documentos devem ser apresentados à Divisão de Cotações da Bolsa de Valores—

- (a) Projecto de documento de admissão marcado na margem para indicar onde os elementos relevantes do Terceiro Anexo foram cumpridos;
- (b) pagamento da taxa inicial adequada para pequenas e médias empresas;
- (c) a carta de não aplicabilidade, se for caso disso;
- (d) a carta de informação omitida
- (e) Qualquer outro documento tal como previsto na legislação interna.

3. Documentos finais de candidatura

Os seguintes documentos devem ser apresentados de forma definitiva à Divisão de Cotações da Bolsa de Valores—

- (a) um pedido formal assinado por um funcionário devidamente autorizado do emissor;
- (b) uma cópia da prova final do documento de admissão, que deve ser assinada e datada por um número prescrito de administradores em nome do Conselho de Administração;
- (c) uma declaração e um compromisso devidamente assinados por cada director e director

- proposto; e
- (d) Qualquer outra documentação que possa ser exigida pela Bolsa de Valores.

TERCEIRO ANEXO

CONTEÚDOS DO DOCUMENTO DE ADMISSÃO

Uma empresa, que é solicitada a apresentar um documento de admissão, deve garantir que o documento apresente o seguinte—

1. Informações exigidas pela Lei Modelo

Informações equivalentes às que seriam exigidas pela Lei Modelo, independentemente de ser ou não necessário apresentar um documento nos termos da Lei Modelo, se aplicável.

2. Pessoas responsáveis

- (i) Uma declaração assinada por um número prescrito de administradores da sociedade, em nome do Conselho de Administração, em que afirmem que aceitam a responsabilidade pelo conteúdo ou pela integralidade do documento e que, se for caso disso, tanto quanto é do seu conhecimento e convicção, e após terem efectuado inquéritos razoáveis, o documento está em conformidade com a presente Lei Modelo, tal como especificado na legislação interna.
- (ii) Sempre que um documento for solicitado nos termos da Lei Modelo, uma declaração indicando que nem a bolsa de valores nem a entidade reguladora assumem a responsabilidade pelo seu conteúdo.
- (iii) Estas declarações devem figurar num lugar de destaque no documento de admissão.

3. Informações de terceiros

- (a) Nomes e endereços dos auditores licenciados da empresa para o período abrangido pelas informações financeiras históricas.
- (b) Os nomes e endereços do secretário da empresa do requerente, dos principais banqueiros, do consultor empresarial (se existir), dos consultores jurídicos e fiduciários (se existir), dos consultores jurídicos da questão, dos contabilistas públicos e de qualquer outro perito a quem tenha sido confiada uma declaração ou relatório incluído no documento de admissão.

4. Factores de risco

- (a) Divulgação proeminente dos factores de risco específicos da empresa ou do seu sector e que são relevantes para os títulos oferecidos e/ou admitidos à negociação, a fim de avaliar o risco de mercado associado a estes títulos numa secção intitulada “Factores de Risco”.
- (b) No caso de uma empresa com um registo comercial inferior a um determinado número de anos, tal como especificado nas leis nacionais, o parágrafo seguinte deve ser inserido de forma proeminente e em negrito na primeira página:

“O Mercado de Pequenas e Médias Empresas foi concebido para incluir empresas emergentes ou de menor dimensão, às quais tende a estar associado um risco de investimento mais elevado do que às empresas de maior dimensão ou mais estabelecidas. Os títulos das Pequenas e Médias Empresas não são admitidos no mercado oficial da Bolsa de Valores. Um investidor potencial deve estar ciente dos riscos de investir nessas empresas e tomar a decisão de investir somente após cuidadosa consideração e, se apropriado, consulta com um consultor financeiro profissional”.

5. Informações sobre a empresa

(a) Histórico e desenvolvimento da empresa

- (i) A denominação jurídica e comercial da empresa;
- (ii) O local de registo da empresa e o seu número de registo;
- (iii) A data de constituição e o período de existência da empresa, excepto quando indefinido;
- (iv) O domicílio e a forma jurídica da empresa, a legislação ao abrigo da qual a empresa opera, o seu país de constituição, e o endereço e número de telefone da sua sede social (ou local principal de actividade se for diferente da sua sede social);
- (v) Os eventos importantes no desenvolvimento do negócio da empresa;
- (vi) Quaisquer outras informações, conforme previsto na legislação interna.

(b) Investimentos

- (i) Uma descrição, (incluindo o montante) dos principais investimentos da empresa em cada exercício para o período abrangido pelas informações financeiras históricas até à data do documento de admissão;
- (ii) descrição dos principais investimentos da empresa que estão em curso, incluindo a distribuição geográfica destes investimentos (no país e no estrangeiro) e o método de financiamento (interno ou externo);
- (iii) Informações relativas aos principais investimentos futuros da empresa em relação aos quais a sua gestão já assumiu compromissos firmes.

6. Visão geral dos negócios

(a) Principais Actividades

- (i) Uma descrição e factores-chave relativos à natureza das operações da empresa e às suas principais actividades, indicando as principais categorias de produtos vendidos e/ou serviços realizados em cada exercício para o período abrangido pelas informações financeiras históricas; e
- (ii) Uma indicação de quaisquer novos produtos e/ou serviços significativos que tenham sido introduzidos e, desde que o desenvolvimento de novos produtos ou serviços tenha sido divulgado publicamente, conferem o estatuto de desenvolvimento.
- (iii) Se for relevante para o negócio ou rentabilidade da empresa, uma informação resumida sobre o grau de dependência da empresa, de patentes ou licenças, contratos industriais, comerciais ou financeiros ou novos processos de fabrico.

7. Estrutura organizacional

- (a) Se a empresa fizer parte de um grupo, uma breve descrição do grupo e da posição da empresa no grupo.
- (b) Uma lista das filiais importantes da empresa, incluindo nome, país de constituição ou residência, proporção da participação no capital e, se diferente, proporção do poder de voto detido.

8. Activos imobilizados

- (a) Informação relativa a quaisquer activos fixos corpóreos materiais existentes ou planeados, incluindo propriedades arrendadas, e quaisquer ónus importantes sobre os mesmos.
- (b) Uma descrição de quaisquer questões ambientais que possam afectar a utilização dos activos fixos corpóreos por parte da empresa.

9. Revisão operacional e financeira

(a) Condição financeira

Desde que não esteja coberto em qualquer outra parte do documento de admissão, fornece uma descrição da situação financeira da empresa, alterações na situação financeira e resultados das operações de cada ano e período intercalar, relativamente aos quais é necessária informação financeira histórica, incluindo as causas das alterações materiais de ano para ano na informação financeira, na medida do necessário para uma compreensão dos negócios da empresa como um todo.

(b) Resultados operacionais

- (i) Informações relativas a factores importantes, incluindo eventos incomuns ou pouco frequentes ou novos desenvolvimentos, que afectem materialmente os rendimentos das operações da empresa, indicando a medida em que os rendimentos foram tão afectados.
- (ii) Quando as demonstrações financeiras revelam alterações significativas nas vendas ou receitas líquidas, proporcionam uma descrição narrativa das razões de tais alterações.
- (iii) Informações sobre quaisquer políticas ou factores governamentais, económicos, fiscais, monetários ou políticos que tenham afectado materialmente, ou possam afectar materialmente, directa ou indirectamente, as operações da empresa.

10. Recursos financeiros

Uma declaração dos seus administradores segundo a qual, na sua opinião, após terem efectuado um inquérito adequado e cuidadoso, o fundo de maneiio de que a empresa e o seu grupo dispõem será suficiente para satisfazer as suas necessidades actuais, ou seja, durante um período determinado a contar da data de admissão dos seus títulos.

11. Pesquisa e desenvolvimento, patentes e licenças

No caso de ser relevante, fornece uma descrição das políticas de pesquisa e desenvolvimento da empresa para cada exercício para o período abrangido pelas informações financeiras históricas, incluindo o montante gasto em actividades de pesquisa e desenvolvimento patrocinadas pela empresa.

12. Informações sobre tendências

- (a) As tendências recentes mais significativas na produção, vendas e inventário, e custos e preços de venda desde o final do último exercício até à data do documento de admissão.
- (b) Informações sobre quaisquer tendências conhecidas, incertezas, exigências, compromissos ou eventos que sejam razoavelmente susceptíveis de ter um efeito material nas perspectivas da empresa para pelo menos, o exercício em curso.

13. Previsões ou estimativas de lucro

A) Sempre que um documento contiver uma previsão, estimativa ou projecção de lucros (que inclua qualquer forma de palavras que, expressa ou implicitamente, indique um mínimo ou máximo para o nível provável de lucros ou perdas para um período posterior àquele para o qual foram publicadas as demonstrações financeiras auditadas, ou contenha dados a partir dos quais possa ser feito um cálculo de um valor aproximado para lucros ou perdas futuros, mesmo que não seja mencionado qualquer valor em particular e não sejam utilizadas as expressões “lucro” ou “perda”)—

- (i) uma declaração dos seus directores de que essa previsão, estimativa ou projecção foi feita após uma investigação devida e cuidadosa;
- (ii) uma declaração dos principais pressupostos para cada factor que possa ter um efeito material na realização da previsão, estimativa ou projecção (os pressupostos devem ser facilmente compreensíveis pelos investidores, assim como específicos e precisos).

14. Gestão

- (a) As seguintes informações relativas a cada director e a cada director proposto—
 - (i) o nome completo e a idade do director, juntamente com quaisquer nomes anteriores;
 - (ii) os nomes de todas as empresas e parcerias das quais o director tenha sido director ou parceiro em qualquer momento conforme o número estabelecido de anos, tal como especificado na respectiva legislação relevante, indicando se o director continua a ser ou não director ou parceiro;
 - (iii) quaisquer condenações não executadas em relação a infracções susceptíveis de acusação;
 - (iv) pormenores de quaisquer falências ou acordos voluntários individuais do referido director;
 - (v) informações pormenorizadas sobre quaisquer créditos, liquidações obrigatórias, liquidações voluntárias dos credores, administrações, acordos voluntários da empresa ou qualquer composição ou acordo com os seus credores em geral ou qualquer classe dos seus credores de qualquer empresa em que o director tenha ocupado o cargo de director no momento ou num prazo estabelecido antes desses acontecimentos;
 - (vi) informações de quaisquer liquidações obrigatórias, administrações ou acordos voluntários de quaisquer parcerias em que tal administrador tenha sido parceiro no momento ou durante um período prescrito antecedente a tais eventos;
 - (vii) informações relativas à recuperação judicial de quaisquer activos desse administrador ou de uma sociedade da qual o administrador era sócio no momento ou no período prescrito anterior a esses acontecimentos; e
 - (viii) pormenores de quaisquer críticas públicas a esse director por autoridades estatutárias ou reguladoras (incluindo organismos profissionais reconhecidos), e se esse director foi alguma vez impedido por um tribunal de agir como director de uma empresa ou de agir na gestão ou condução dos assuntos de qualquer empresa;

(b) Conflitos de interesses

- (i) Potenciais conflitos de interesses entre quaisquer deveres para com a empresa, das pessoas referidas na alínea a) do n.º 14 e os seus interesses privados e ou outros deveres devem ser claramente indicados. No caso de não existirem tais conflitos, deve ser feita uma declaração a esse respeito.
- (ii) Qualquer acordo ou entendimento com os principais accionistas, clientes, fornecedores ou outros, nos termos do qual qualquer pessoa referida na alínea a) do n.º 14 tenha sido seleccionada como membro dos órgãos de administração, de direcção ou de supervisão ou membro da direcção.
- (iii) Pormenores de quaisquer restrições acordadas pelas pessoas referidas na alínea a) do n.º 14 sobre a cessão, num determinado prazo, das suas participações nos títulos da empresa.
- (iv) Uma declaração que indique os interesses de cada uma das pessoas referidas na alínea a) do n.º 14 e do director executivo do requerente e dos associados de qualquer uma delas, desde que seja do conhecimento do requerente, ou uma declaração negativa adequada.

15. Remuneração e benefícios

Em relação ao último exercício completo—

- (a) O montante da remuneração paga (incluindo qualquer compensação eventual ou diferida), bem como as prestações em espécie concedidas às pessoas referidas na alínea a) do n.º 14 pela empresa e pelas suas filiais por serviços prestados a qualquer título à sociedade e às suas filiais por qualquer pessoa. Essas informações podem ser fornecidas numa base agregada.
- (b) Os montantes totais reservados ou acumulados pela empresa ou suas filiais para pensão, reforma ou prestações similares.

16. Funcionários

- (a) O número de trabalhadores no final do período ou a média de cada exercício para o período abrangido pelas informações financeiras históricas até à data do documento de admissão (e, se for caso disso, as alterações desses números, se forem significativas) e, se possível e significativo, uma discriminação das pessoas empregadas pela categoria principal de actividade e localização geográfica. Se a empresa emprega um número significativo de funcionários temporários, inclua a divulgação do número médio de empregados temporários durante o ano financeiro mais recente.
- (b) Descrição de quaisquer acordos relativos à participação dos trabalhadores no capital da empresa.

17. Informações importantes sobre os accionistas

O nome de qualquer pessoa que, na medida em que seja do conhecimento dos seus administradores, esteja interessada, directa ou indirectamente, numa percentagem prescrita, tal como especificado na legislação interna, ou mais do seu capital, juntamente com o montante, expresso em percentagem, da participação de cada uma dessas pessoas.

18. Operações de partes relacionadas

Devem ser divulgadas informações pormenorizadas sobre as operações com partes relacionadas que a empresa tenha efectuado durante o período abrangido pelas informações financeiras históricas e até à data do documento de admissão.

19. Informações financeiras relativas aos activos e passivos da empresa, posição financeira e lucros e perdas

(i) Informações Financeiras Históricas

Informações financeiras históricas auditadas que abranjam, pelo menos, o último exercício e o relatório de auditoria relativo a cada ano. Essas informações financeiras devem ser preparadas de acordo com as normas internacionais estabelecidas.

As informações financeiras exigidas nesta secção devem incluir, pelo menos—

- (a) demonstração da situação financeira;
- (b) resultado do exercício;
- (c) um mapa mostrando ou todas as alterações no capital próprio ou alterações no capital próprio que não sejam as resultantes de operações de capital com proprietários e distribuições aos sócios;

- (d) o montante total dos empréstimos contraídos ou endividamento resultante de empréstimo, incluindo os descobertos bancários e os passivos sob aceitação (que não sejam contas comerciais normais) ou créditos de aceitação ou compromissos de compra a prestações, distinguindo entre empréstimos garantidos, não garantidos, garantidos e sem garantia ou uma declaração negativa adequada;
- (e) hipotecas e encargos, ou uma declaração negativa adequada;
- (f) o montante total de quaisquer passivos contingentes ou garantias, ou uma declaração negativa adequada;
- (g) demonstração dos fluxos de caixa; e
- (h) políticas contabilísticas e notas explicativas.

(ii) Demonstrações financeiras

No caso de a empresa preparar demonstrações financeiras anuais próprias e consolidadas, as demonstrações financeiras anuais consolidadas devem ser incluídas no documento de admissão.

(iii) Auditoria das informações financeiras anuais históricas

- A. Uma declaração de que as informações financeiras históricas foram auditadas. Se os relatórios de auditoria sobre as informações financeiras históricas tiverem sido recusados pelos auditores licenciados ou se contiverem reservas ou declarações de exoneração de responsabilidade, tal recusa ou tais reservas ou declarações de exoneração de responsabilidade devem ser reproduzidas na íntegra e as razões apresentadas.
- B. Indicação de outras informações no documento de admissão que tenham sido auditadas pelos auditores licenciados.
- C. Sempre que os dados financeiros no documento de admissão não forem extraídos das demonstrações financeiras auditadas da empresa, deverá ser indicada a fonte dos dados e declarado que os dados não são auditados.

(iv) Informações financeiras intercalares e outras

Se a sociedade tiver publicado informações financeiras intercalares desde a data das suas últimas demonstrações financeiras auditadas, estas devem ser incluídas no documento de admissão. Se as demonstrações financeiras intercalares tiverem sido revistas ou auditadas, o relatório de auditoria ou de revisão deve também ser incluído. Se as demonstrações financeiras intercalares não tiverem sido auditadas ou não tiverem sido revistas, indicar esse facto.

[]

As informações financeiras intercalares devem incluir demonstrações comparativas para o mesmo período no exercício anterior, excepto que a exigência de informação comparativa do balanço possa ser satisfeita através da apresentação do balanço de fim de ano.

(v) Política de dividendos

Uma descrição da política da empresa em relação às distribuições de dividendos e quaisquer restrições a ela relacionadas. O montante do dividendo por acção para cada exercício financeiro para o período coberto pelas informações financeiras históricas ajustadas, quando o número de acções da empresa tiver sido alterado, de modo a torná-lo comparável.

(vi) Processos jurídicos e de arbitragem

Informações sobre quaisquer procedimentos governamentais, judiciais ou de arbitragem (incluindo quaisquer procedimentos pendentes ou susceptíveis de serem iniciados de que a empresa tenha conhecimento), durante um período que abranja um período prescrito, que possam ter, ou tenham tido no passado recente, um impacto significativo na situação financeira ou na rentabilidade da empresa e/ou do grupo, ou fornecer uma declaração negativa adequada.

(vii) Alterações significativa na situação financeira ou comercial da empresa

Descrição de qualquer mudança significativa na situação financeira ou comercial do grupo que tenha ocorrido desde o final do último período financeiro relativamente ao qual tenham sido publicadas informações financeiras auditadas ou informações financeiras intercalares, ou uma declaração negativa adequada.

20. Informações adicionais**(a) Capital Social**

As informações seguintes, à data da mais recente demonstração da posição financeira incluída nas informações financeiras históricas:

- (i) O montante do capital declarado e para cada classe de capital social
 - A. O número de acções emitidas, e totalmente pagas e emitidas, mas não totalmente pagas;
 - B. O valor nominal por acção, ou que acções não têm valor nominal; e
 - C. Reconciliação do número de acções em circulação à data do início e do encerramento do exercício. Se tiver sido paga mais do que a percentagem prescrita (tal como especificada na respectiva lei relevante) de capital com activos que não sejam em numerário no período coberto pelas informações financeiras históricas, indicar esse facto.
- (ii) O número, valor contabilístico e valor nominal das acções da empresa detidas pela própria empresa ou em seu nome ou por filiais da empresa.
- (iii) O montante de quaisquer títulos convertíveis, títulos permutáveis ou títulos com garantia, com uma indicação das condições e dos procedimentos de conversão, troca ou subscrição.
- (iv) Informações sobre qualquer capital de qualquer membro do grupo que esteja sob opção ou acordado condicionalmente ou incondicionalmente para ser colocado sob opção e detalhes de tais opções, incluindo as pessoas a quem tais opções se referem.
- (v) Um histórico de capital social, destacando informações sobre quaisquer mudanças, para o período coberto pelas informações financeiras históricas.

(b) Constituição

- (i) Uma descrição dos objectivos e propósitos da empresa e onde estes podem ser encontrados na constituição.
- (ii) Um resumo de quaisquer disposições da constituição, estatutos, carta ou estatuto da empresa no que diz respeito aos membros dos órgãos de administração, gestão e fiscalização.
- (iii) Uma descrição dos direitos, preferências e restrições associados a cada classe das acções existentes.
- (iv) Uma descrição das acções necessárias para alterar os direitos dos titulares das acções, indicando onde as condições são mais significativas do que as exigidas por lei.
- (v) Uma descrição das condições que regem a forma como as assembleias anuais e as assembleias especiais de accionistas são convocadas, incluindo as condições de admissão.

- (vi) Uma breve descrição de qualquer disposição da constituição ou estatutos da empresa, estatutos, carta ou estatuto social que possam retardar, adiar ou impedir uma mudança no controlo da empresa.
- (vii) Uma indicação da constituição, estatutos, carta ou disposições estatutárias, se existirem, que regem a quantidade máxima de acções detidas por um accionista sem que a sua identidade deva ser divulgada.
- (viii) Uma descrição das condições impostas pela constituição, estatutos, carta ou estatuto social que regem as alterações no capital, sempre que tais condições sejam mais rigorosas do que as exigidas por lei.

21. Contratos relevantes

Um resumo de cada contrato relevante, com excepção dos contratos celebrados no decurso normal dos negócios, de que a empresa ou qualquer membro do grupo seja parte, durante o número de anos especificado na respectiva legislação relevante imediatamente anterior à publicação do documento de admissão.

22. Informações terceiros, declarações de peritos e declarações de eventuais interesses

- (a) Sempre que uma declaração ou relatório atribuído a uma pessoa como perito for incluído no documento de admissão, fornecer o nome, endereço comercial, qualificações e interesse material dessa pessoa, se existir, na empresa. Se o relatório tiver sido produzido a pedido da empresa, uma declaração indicando que tal declaração ou relatório é incluído, na forma e no contexto em que é incluído, com o consentimento da pessoa que autorizou o conteúdo dessa parte do documento de admissão.
- (b) Caso a informação tenha sido obtida de terceiros, fornecer uma confirmação de que essa informação foi reproduzida com precisão e que, tanto quanto a empresa tem conhecimento e é capaz de verificar a partir da informação publicada por tais terceiros, não foram omitidos quaisquer factos que tornem a informação reproduzida imprecisa ou enganosa. Além disso, identifique a(s) fonte(s) das informações.

23. Informações sobre participações/holdings

Informações relativas às sociedades em que a empresa detém uma parte do capital susceptível de ter um efeito significativo na avaliação do seu próprio activo e passivo, situação financeira ou lucros e perdas.

24. Informações principais

(a) Interesse das pessoas singulares e colectivas envolvidas na emissão/oferta

Uma descrição de eventuais interesses, incluindo interesses em conflito, que sejam significativos para a emissão/oferta, com indicação das pessoas envolvidas e da natureza dos interesses em causa.

O nome de qualquer pessoa (excluindo os assessores profissionais que constam do documento de admissão e os fornecedores comerciais) que tenha recebido, directa ou indirectamente, da empresa durante o período prescrito que precede o pedido de admissão à pequena e média empresa ou que tenha celebrado acordos contratuais (não divulgados de outra forma no documento de admissão) para receber, directa ou indirectamente, da empresa, no momento ou após a admissão, qualquer um dos seguintes elementos

- (i) taxas que totalizem o montante especificado na legislação interna ou um montante equivalente em moeda estrangeira ou superior;
- (ii) os seus títulos, sempre que estes tenham um valor especificado na legislação interna ou

- mais, calculado por referência ao preço de emissão ou, no caso de uma introdução, ao preço de abertura previsto; ou
- (iii) qualquer outra prestação de valor igual ou superior ao especificado na legislação interna à data da admissão;
 - (iv) fornecer todos os pormenores da relação da referida pessoa com o requerente e das taxas, títulos ou outros benefícios recebidos ou a receber;

(b) Razões para a oferta e utilização de receitas

Razões da oferta e, se aplicável, o montante líquido estimado das receitas repartidas por cada aplicação principal pretendida e apresentadas por ordem de prioridade de tais aplicações. Se a empresa estiver ciente de que as receitas previstas não serão suficientes para financiar todas as aplicações propostas, indicar o montante e as fontes de outros fundos necessários. Deverão ser fornecidos pormenores relativamente à utilização das receitas, sobretudo se estas forem utilizadas na aquisição de activos, excepto no decurso normal da actividade, para financiar aquisições anunciadas de outros negócios, ou para amortizar, reduzir ou liquidar as dívidas.

25. Informações relativas aos títulos a oferecer/admitir à negociação

- (a) Uma descrição do tipo e da categoria dos títulos que são objecto da oferta e/ou da admissão à negociação, incluindo o número de identificação internacional de títulos ou outro código de identificação de títulos.
- (b) Legislação ao abrigo da qual os títulos foram criados.
- (c) Indicar se os títulos são nominativos ou ao portador e se assumem a forma física ou desmaterializada. Neste último caso, nome e endereço da entidade responsável pela manutenção dos registos.
- (d) Moeda da emissão de títulos.
- (e) Descrição dos direitos inerentes aos títulos, incluindo quaisquer limitações desses direitos, bem como procedimento para o exercício desses direitos.

Direitos sobre dividendos—

- (i) Data(s) fixa(s) em que esses direitos são gerados,
- (ii) O prazo após o qual o direito a dividendos prescreve e a indicação da pessoa que beneficia com essa prescrição,
- (iii) Restrições e procedimentos em matéria de dividendos para os titulares não residentes,
- (iv) Taxa de dividendo ou método de cálculo, periodicidade e natureza cumulativa ou não cumulativa dos pagamentos.
 - A. Direitos de voto.
 - B. Direitos de preferência em ofertas de subscrição de títulos da mesma classe.
 - C. Direito de participação nos lucros da empresa.
 - D. Direitos de participação em qualquer excedente em caso de liquidação.
 - E. Disposições sobre remição.
 - F. Disposições sobre conversão.
- (f) No caso de novas emissões, uma declaração das resoluções, autorizações e aprovações em virtude das quais os títulos foram ou serão criados e/ou emitidos.
- (g) No caso de novas emissões, data prevista de emissão dos títulos.
- (h) Indicação da existência de quaisquer ofertas públicas de aquisição obrigatórias e/ou regras de retirada obrigatória ou de revenda aplicáveis aos títulos.
- (i) Uma indicação de ofertas públicas de aquisição por terceiros relativamente ao capital da empresa, que ocorreram durante o último exercício e o exercício em curso. Devem ser indicados o preço ou as condições de troca associadas a essas ofertas e o seu resultado.

26. Termos e condições da oferta

(a) Condições, estatísticas da oferta, calendário previsto e modalidades de subscrição

- (i) Condições a que a oferta está sujeita.
- (ii) Montante total da emissão/oferta, distinguindo os títulos oferecidos para venda e os oferecidos para subscrição; se o montante não for fixo, descrição das modalidades e prazo para anunciar ao público o montante definitivo da oferta.
- (iii) O período, incluindo eventuais emendas, durante o qual a oferta estará aberta e uma descrição do processo de candidatura.
- (iv) Indicação de quando, e em que circunstâncias, a oferta pode ser revogada ou suspensa.
- (v) Uma descrição da possibilidade de reduzir as subscrições e a forma de reembolsar o montante em excesso pago pelos subscritores à oferta.
- (vi) Pormenores sobre o montante mínimo e/ou máximo da subscrição (quer se trate de títulos ou de valor agregado a investir).
- (vii) Indicação do período durante o qual pode ser retirado um pedido de subscrição, desde que os investidores estejam autorizados a retirar a sua subscrição.
- (viii) Método e prazos para o pagamento dos títulos e para a entrega dos títulos.
- (ix) Uma descrição completa da forma e da data em que os resultados da oferta devem ser tornados públicos.
- (x) O procedimento de exercício de qualquer direito de preferência, a negociação dos direitos de subscrição e o tratamento dos direitos de subscrição não exercidos.

(b) Plano de distribuição e atribuição

- (i) As várias categorias de potenciais investidores às quais os títulos são oferecidos. Se a oferta for lançada, simultaneamente, nos mercados de dois ou mais países e se uma fracção tiver sido ou for reservada para alguns destes países, indicar qual a fracção em causa.
- (ii) Na medida em que seja do conhecimento da empresa, indicar se os grandes accionistas ou membros dos órgãos de direcção, supervisão ou administração da empresa pretendem subscrever a oferta ou se alguém pretende subscrever mais de cinco por cento da oferta.

Divulgação Pré-atribuição:

- (i) A divisão em fracções da oferta, incluindo as fracções institucionais, de retalho e de trabalhadores da empresa e quaisquer outras fracções;
- (ii) As condições em que o reembolso pode ser utilizado, a dimensão máxima desse reembolso e quaisquer percentagens mínimas aplicáveis a fracções individuais;
- (iii) O método de atribuição ou os métodos a utilizar para as fracções reservadas a pequenos investidores e para os trabalhadores da empresa, em caso de subscrição excessiva destas fracções;
- (iv) Uma descrição de qualquer tratamento preferencial pré-determinado a ser concedido a certas categorias de investidores na atribuição, a percentagem da oferta reservada a esse tratamento preferencial e os critérios para a inclusão nessas categorias.
- (v) Indicar se o tratamento das subscrições ou das ofertas de subscrição pode, na fase de atribuição, ser determinado em função da empresa que as apresenta ou por intermédio da qual são apresentadas;
- (vi) A atribuição mínima individual, se for caso disso, que se pretende alcançar na fracção reservada a pequenos investidores.

- (vii) As condições para o encerramento da oferta, bem como a data antes da qual a oferta pode ser encerrada;
- (viii) Indicar se são admitidas subscrições múltiplas e, em caso negativo, de que modo serão tratadas eventuais subscrições múltiplas;
- (ix) Processo de notificação aos requerentes acerca do montante que lhes foi atribuído.

Atribuição suplementar e opção de compra suplementar:

- (i) A existência e a dimensão de qualquer mecanismo de atribuição suplementar e/ou de opção de compra suplementar;
- (ii) O período de existência do mecanismo de atribuição suplementar e/ou de opção de compra suplementar;
- (iii) Quaisquer condições para a utilização do mecanismo de atribuição suplementar ou exercício da opção de compra suplementar;

(c) Preços

- (i) Indicar o preço de oferta dos títulos. No caso de o preço não ser conhecido ou de não existir um mercado estabelecido e/ou líquido para os títulos, indicar o método de determinação do preço de oferta, incluindo uma declaração especificando quem definiu os critérios ou quem é formalmente responsável pela determinação do preço. Indicar o montante das eventuais despesas ou impostos especificamente cobrados ao subscritor ou ao comprador.
- (ii) Processo de divulgação do preço de oferta.
- (iii) Se os detentores de participações da empresa tiverem direitos de compra preferenciais e esses direitos forem restringidos ou retirados, indicar a base do preço de emissão, se a emissão for em numerário, bem como os motivos subjacentes à restrição ou à retirada e quem dela beneficia.
- (iv) Sempre que exista ou possa existir uma disparidade significativa entre o preço da oferta pública e o custo efectivo em numerário para os membros dos órgãos de administração, de direcção ou de fiscalização ou para os quadros superiores, ou para as pessoas associadas, dos títulos por eles adquiridos em operações durante o ano anterior, ou que eles têm o direito de adquirir, inclua uma comparação da contribuição pública na oferta pública proposta e as contribuições efectivas em numerário dessas pessoas.

(d) Colocação e Subscrição

- (i) Nome e endereço do(s) coordenador(es) da oferta global e de partes individuais da oferta e, tanto quanto seja do conhecimento da empresa ou do ofertante, dos agentes de colocação nos vários países em que é lançada a oferta.
- (ii) Nome e endereço dos agentes pagadores e depositários em cada país.
- (iii) Fornecer os nomes e endereços das entidades que acordam em subscrever a emissão com base numa tomada firme e os nomes e endereços das entidades que acordam em colocar a emissão sem tomada firme ou com base num acordo de colocação por conta de terceiros. Indicar os principais aspectos dos acordos, incluindo as quotas.
- (iv) No caso de não ser tomada firme a totalidade da emissão, indicar a parte não coberta. Indicar o montante global da comissão de tomada firme e da comissão de colocação.
- (v) Quando o acordo de subscrição foi ou será alcançado.

27. Admissão a acordos comerciais e de negociação

- (a) Indicar se os títulos objecto da oferta são ou serão objecto de um pedido de admissão à

negociação, com vista à sua distribuição num mercado regulamentado ou noutros mercados equivalentes, especificando os mercados em causa. Esta circunstância deve ser mencionada sem que seja dada a impressão de que a admissão à negociação irá necessariamente ser aprovada. Se conhecidas, indicar as datas a partir das quais os títulos serão admitidos à negociação.

- (b) Mencionar todos os mercados regulamentados ou equivalentes em que, tanto quanto é do conhecimento da empresa, os títulos da mesma categoria dos títulos a oferecer ou a admitir à negociação já tenham sido admitidos à negociação.
- (c) Se, simultaneamente ou quase simultaneamente com a criação dos títulos para os quais a admissão a um mercado regulamentado está a ser procurada, os títulos da mesma classe são subscritos ou colocados em privado ou se forem criados títulos de outras classes para colocação pública ou privada, indicar a natureza dessas operações, bem como o número e as características dos títulos a que se referem.

28. Titulares que oferecem a venda de títulos

- (a) Nome e endereço comercial da pessoa ou entidade que oferece a venda dos títulos, a natureza de qualquer cargo ou de qualquer outra relação importante que a pessoa que vende tenha tido no prazo de anos, conforme especificado na respectiva legislação relevante, com a empresa ou qualquer uma das suas antecessoras ou afiliadas.
- (b) O número e a classe de títulos oferecidos por cada um dos detentores de títulos de venda.
- (c) Acordos de bloqueio
 - As partes envolvidas.
 - Conteúdo e exceções do acordo.
 - Indicação do período de bloqueio.

29. Despesa da emissão/oferta

Receitas líquidas totais e uma estimativa das despesas totais da emissão/oferta.

30. Diluição

- (a) Indicar o montante e a percentagem de diluição imediata resultante da oferta.
- (b) No caso de uma oferta de subscrição destinada a detentores de participações, o montante e a percentagem da diluição imediata, no caso de estes não subscreverem a nova oferta.

31. Informações adicionais

- (a) Se no documento de admissão sobre os títulos mobiliários forem referidos consultores, apresentar uma declaração da qualidade em que os mesmos intervieram.
- (b) Indicar outras informações no documento de admissão que tenham sido auditadas ou analisadas pelos auditores licenciados.
- (c) Nos casos em que a secção 12 é aplicável, uma declaração de que as partes relacionadas e os funcionários aplicáveis concordaram em não alienar quaisquer interesses em quaisquer títulos das suas pequenas e médias empresas durante um período prescrito a partir da admissão dos seus títulos;
- (d) Qualquer outra informação factual que considere razoavelmente necessária para permitir aos investidores ter uma compreensão completa dos assuntos contidos no documento de admissão.

QUARTO ANEXO

DETERMINAÇÃO DOS TESTES DE CLASSE

Os **testes de classe** para determinar a dimensão de uma operação nos termos das secções 17, 18 e 19 são como se segue:

(a) Teste de Activos Brutos

Activos brutos objecto da operação x 100
 Activos brutos das pequenas e médias empresas

Valores a utilizar para o teste de activos brutos:

- (i) “Activos brutos objecto da operação” significa o valor contabilístico dos activos.
- (ii) O “Activo bruto da pequena e média empresa” significa o total dos seus activos fixos mais o total dos activos correntes. Estes valores devem ser retirados das últimas demonstrações financeiras consolidadas anuais publicadas.

(b) O teste de lucros

Lucros atribuíveis aos activos objecto da operação x 100
 Receitas da pequena e média empresa

Valores a utilizar para o teste de lucros:

- (iii) “Receitas daa pequenas e média empresas” significa lucros antes da tributação, tal como indicado nas últimas demonstrações financeiras anuais consolidadas publicadas.

(c) Teste de Contraprestação

Contraprestação x 100
 Valor de mercado agregado de todas as acções ordinárias da pequena e média empresa

Valores a utilizar para o teste de Contraprestação:

- (iv) A “Contraprestação” significa o montante pago aos vendedores, mas a Bolsa de Valores poderá exigir a inclusão de montantes adicionais.
 - (a) Quando a totalidade ou parte da contrapartida assume a forma de títulos a serem cotados ou transaccionados na pequena e média empresa, a contrapartida atribuível a esses títulos significa o valor de mercado agregado desses títulos.
 - (b) Se a retribuição diferida for, ou puder ser, pagável ou recebível pela pequena e média empresa no futuro, a retribuição significa a retribuição total máxima pagável ou recebível nos termos do acordo.

(d) Testes de substituição

Em circunstâncias em que os testes acima referidos produzam resultados anómalos ou em que os testes sejam inadequados ao âmbito da actividade da Pequena e Média Empresa, a Bolsa de Valores pode (excepto no caso de uma operação com uma parte relacionada), ignorar o cálculo e substituir outros indicadores relevantes de dimensão, incluindo testes específicos do sector. Apenas a Bolsa de Valores pode decidir ignorar um ou mais dos testes da classe, ou substituir por outro teste. O regulador deve ser informado de quaisquer testes de substituição aplicados pela Bolsa de Valores.

QUINTO ANEXO

CONTEÚDO DO DOCUMENTO DE ADMISSÃO ADICIONAL

Uma pequena e média empresa que emita novos títulos para os seus accionistas existentes e que deva elaborar um documento de admissão adicional nos termos da secção 30, deve assegurar que o documento divulgue todas as informações a seguir indicadas.

1. Emissão de direitos:

Uma emissão de direitos é uma oferta aos detentores de títulos existentes para subscreverem outros títulos na proporção das suas participações, através da emissão de uma carta provisória de atribuição renunciável (ou outro documento negociável) que pode ser negociada (como direitos “nulos pagos”) por um período antes do vencimento do pagamento dos títulos.

O documento de admissão adicional do requerente deve incluir:

- (a) um projecto de documento de admissão marcado na margem para indicar onde os elementos relevantes do Quinto Anexo foram cumpridos;
- (b) um pedido formal assinado por um funcionário devidamente autorizado do emissor; e
- (c) um esboço da prova final do documento de admissão; que deve ser assinado e datado por um número prescrito de administradores em nome do Conselho de Administração.

O documento de admissão deve apresentar os seguintes elementos de informação:

- (a) Terceiro Anexo – Itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14.1 i), 14.2.4, 15.1, 16, 17, 19, 20.1.1, 20.1.4, 20.1.7; 20.2.1, 21, 22, 24.2, 25.1, 25.3, 25.5, 26.3, 26.4.3, 26.4.4, 29, 30, 31.1, 31.2, 31.4;
- (b) o endereço em que estão disponíveis ao público as cópias do documento de admissão;
- (c) Uma declaração de que o requerimento foi apresentado à Bolsa de Valores para admissão dos títulos;
- (d) A data prevista para o início das negociações dos títulos.
- (e) Uma declaração relativa ao direito proporcional, a última data em que as transferências foram ou serão aceites para registo da participação na emissão, a forma como os títulos são classificados para dividendos, se os títulos são equiparáveis a *quaisquer* títulos da Pequena e Média Empresa, a natureza do documento de titularidade, a data de emissão proposta e se é ou não renunciável e como as fracções (caso existam) devem ser tratadas.

2. Emissão de capitalização:

Uma emissão de capitalização é uma atribuição de títulos adicionais a accionistas existentes, creditados como totalmente pagos a partir das reservas ou lucros do requerente, proporcionalmente às suas participações existentes, ou de qualquer outra forma não envolvendo pagamentos monetários. Uma emissão de capitalização inclui uma emissão de bónus e um esquema de dividendos provisórios (notas promissórias) sob o qual os lucros são capitalizados.

Nenhum requerente deve proceder a uma emissão de capitalização que envolva o pagamento de títulos a partir de reservas, a menos que tenha obtido a confirmação prévia por escrito dos seus auditores licenciados de que as suas reservas são suficientes para o efeito.

O documento de admissão deve apresentar os seguintes elementos de informação:

- (a) Terceiro Anexo – itens 2.1, 5.1.1, 5.1.2, 5.1.3, 5.1.4, 20.1.1, 20.1.4, 25.1, 25.3, 25.5;
- (b) Uma declaração de que o pedido foi apresentado à Bolsa de Valores para admissão dos títulos.

- (c) A data prevista para o início das negociações dos títulos.
- (d) Uma declaração relativa ao direito proporcional, a última data em que as transferências foram ou serão aceites para registo da participação na emissão, a forma como os títulos são classificados para dividendos, se os títulos são equiparáveis *a quaisquer* títulos da Pequena e Média Empresa, a natureza do documento de titularidade, a data de emissão proposta e se é ou não renunciável e como as fracções (caso existam) devem ser tratadas.